



TC 018.576/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-9595, descrito da seguinte forma: “Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses.”.

HISTÓRICO

2. Em 18/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 349/2018.

3. A Portaria n. 462, de 07/08/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 455.980,00, no período de 08/08/2008 a 31/12/2009 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 26/09/2008 a 31/12/2009, recaiando o prazo para prestação de contas em 28/2/2010.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 455.000,00, conforme atestam os recibos (peça 9) e/ou extratos bancários (peça 18).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme sugerido quando da apresentação de seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado, por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus que transportará uma parte deste público a passeios regionais ou culturais, junto a um grupo de atores que desenvolverão todo um trabalho de entretenimento, no momento em que as pessoas entrarão no ônibus até o local da visitação, conforme proposto. Ademais, não foram anexados aos autos do



processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas competências para integrar o projeto. Propõe-se a confecção de folders e cartazes e nenhum dos materiais foram anexados ao processo.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 410.649,57, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente e Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

10. Na instrução inicial (peça 45), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais. Não foram anexados aos autos do processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas competências para integrar o projeto. Não comprovação da confecção de folders e cartazes, sem apresentação desses materiais ao processo.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 17, 27, 28, 29 e 33.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei n. 8.313/91, arts. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura) e Decreto 5.761/2006, art. 38.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
26/9/2008	455.000,00	D1
1/6/2010	44.350,43	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009,



em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

10.2.3.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4. **Responsável:** Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

10.2.4.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7233/2019 – Sproc (peça 51)

Data da Expedição: 24/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 74).

Comunicação: Ofício 21985/2020 – Sproc (peça 57)

Data da Expedição: 27/5/2020

Data da Ciência: **28/5/2020** (peça 60)

Nome Recebedor: Antônio A. Lemos

Observação: Ofício enviado para endereço sem pesquisa nos autos, devendo ser desconsiderado, conforme despacho de peça 63.

Comunicação: Edital 887/2020 – Sproc (peça 64)

Data da Publicação: 24/6/2020

Fim do prazo para a defesa: 10/7/2020

b) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7231/2019 – Sproc (peça 53)

Data da Expedição: 24/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 49).

Comunicação: Ofício 35351/2020 – Sproc (peça 70)

Data da Expedição: 16/7/2020

Data da Ciência: **19/7/2020** (peça 71)

Nome Recebedor: Diego Santos Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 3/8/2020

Comunicação: Ofício 35352/2020 – Sproc (peça 69)

Data da Expedição: 16/7/2020

Data da Ciência: **19/7/2020** (peça 72)

Nome Recebedor: Lucas Galdino

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 3/8/2020



c) Antônio Carlos Belini Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7230/2019 – Sproc (peça 52) Data da Expedição: 24/10/2019 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 54) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 48).
Comunicação: Ofício 21986/2020 – Sproc (peça 59) Data da Expedição: 27/5/2020 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 56).
Comunicação: Ofício 21987/2020 – Sproc (peça 58) Data da Expedição: 27/5/2020 Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 62) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 56).
Comunicação: Edital 888/2020 – Sproc (peça 65) Data da Publicação: 24/6/2020 Fim do prazo para a defesa: 10/7/2020

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/9/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me e Antônio Carlos Belini Amorim, notificados por meio do Comunicado 95/2016 (peça 5, p. 5-7).

15.2. Felipe Vaz Amorim, não há nos autos comprovação de notificação endereçada ao responsável.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 693.431,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS



RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	028.952/2018-9 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 006.427/2019-7 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO) e 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO)
Felipe Vaz Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 028.954/2018-1 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.209/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.545/2016-0 (CBEX, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0 (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE, ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8 (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE, ABERTO), 027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0 (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO), 028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0 (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6 (TCE, ABERTO), 006.256/2019-8 (TCE, ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1 (TCE, ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE, ABERTO), 038.454/2018-1 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 011.296/2018-6 (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE, ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO), 015.281/2016-7



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	(TCE, ABERTO), 039.341/2018-6 (TCE, ABERTO) e 018.568/2019-0 (TCE, ABERTO)
Antônio Carlos Belini Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 003.813/2019-3 (CBEX, ENCERRADO), 003.811/2019-0 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 028.953/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.208/2017-9 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.544/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 012.326/2017-8 (TCE, ENCERRADO), 002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 006.427/2019-7 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8 (TCE, ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE, ABERTO), 027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0 (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO), 028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0 (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6 (TCE, ABERTO), 006.256/2019-8 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1 (TCE, ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 041.319/2018-4 (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO), 025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO), 015.281/2016-7 (TCE, ABERTO), 039.341/2018-6 (TCE, ABERTO) e 018.568/2019-0 (TCE, ABERTO)

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador; 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador



Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador; 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador; 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador; 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador; 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador; 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
Antônio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador; 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador; 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador; 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador; 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador; 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim

24. No caso vertente, a citação por edital de Solução Cultural foi precedida de tentativa de citá-la no endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme quadro do item 12, “a”. Quanto ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim, a citação por edital foi precedida de tentativas infrutíferas



de citação em seus endereços constantes das bases de dados da Receita Federal, do TSE e dos sistemas corporativos do TCU, conforme quadro do item 12, “c”. Já o responsável Felipe Vaz Amorim foi regularmente citado nos endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal e do TSE, com recebimento comprovado, conforme quadro do item 12, “b”.

25. Importante registrar, em relação à empresa Solução Cultural, que não foram obtidos outros endereços, conforme despacho de peça 63. Destaca-se também, que antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Não obstante, verifica-se que os responsáveis não se manifestaram na fase interna. Dessa forma, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo



interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **28/2/2010** (data limite para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em **8/8/2019**.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Bellini Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

35. Especificamente quanto ao responsável Felipe Vaz Amorim, constata-se a ocorrência prevista no inciso II, do art. 6º, da IN TCU 71/2016, uma vez que não foi notificado das irregularidades na fase interna, vindo a conhecê-las apenas com o recebimento da citação em 19/7/2020 (peças 71 e 72), portanto após decurso de 10 anos dos atos irregulares.

36. Não obstante o previsto no inciso II, do art. 6º, da IN TCU 71/2016, deve-se registrar que o presente processo está relacionado aos fatos apurados pela Polícia Federal na conhecida operação “Boca Livre”, deflagrada em 2016, tendo como principais alvos o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, bem como as empresas por eles administradas.

37. A referida operação policial ocorreu em 2016, abrangendo projetos culturais com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, resultando em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

38. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (<https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

39. Na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal “O Globo”, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época (<https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

40. Importa considerar também que o projeto cultural Pronac 07-9595, tratado neste processo, foi relacionado pelo MinC dentre aqueles que tiveram seus documentos de prestação de contas fraudados, conforme constou dos Acórdãos 8930/2020, 8652/2020, 9885/2019 e 9538/2019, todos da 2ª Câmara e da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e Acórdão 3083/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho:

6. Em vista disso, em maio de 2013, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 5, p. 49 do TC 028.309/2017-0) :

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos



comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, **07-9595** e 06-2094; Pronac 02-2601; e

(...)

41. Nesse cenário, em que se verifica a ocorrência de fraudes, evidenciadas não só no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas inúmeras tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal em que figura o responsável (item 17), consideramos que o mero transcurso do tempo não deva ser considerado, isoladamente, para afastar a responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim, a pretexto do disposto no inciso II, do art. 6º, da IN TCU 71/2016. Nesse sentido são os Acórdãos 3457/2017 – Segundas Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 1258/2019 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 729/2014 e 67/2014, ambos do Plenário e da Rel. Min. Ana Arraes. Regularmente citado, deveria o responsável comparecer aos autos e apresentar suas alegações de defesa, inclusive quanto à eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que optou por não fazer.

42. Vale ressaltar, por fim, que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 44.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) em solidariedade com Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/9/2008	455.000,00	Débito
1/6/2010	44.350,43	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/8/2020: R\$ 1.173.251,09

c) aplicar individualmente aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e à empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



Secex-TCE, em 25 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3